



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.522-A, DE 2008

(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Dispõe sobre a doação de óculos e aparelhos auditivos aos alunos carentes matriculados na rede pública; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O Sistema Único de Saúde – SUS fica obrigado a conceder óculos ou aparelhos auditivos aos portadores de deficiência que atendam aos seguintes requisitos:

I–Sejam alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II–Tenham sua deficiência visual ou auditiva identificada mediante diagnóstico realizado na rede de hospitais, centros e postos de saúde da rede pública, seja federal, estadual ou municipal;

III – Disponham de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deficiências visuais e auditivas vêm ao longo do tempo se constituindo importante fator de limitação da capacidade de aprendizado dos estudantes, especialmente os da rede pública, notoriamente formada por pessoas de baixa renda familiar.

Uma série de condicionantes do ambiente, como a exposição cada vez maior à luz artificial e a situações de volume de som sem controle, faz com que as pessoas tenham aumentados consideravelmente o risco de diminuição da visão e da capacidade auditiva.

Exemplo disso é a longa permanência à frente do computador, seja trabalhando ou meramente se divertindo em jogos eletrônicos, podem acarretar danos à visão. O uso continuado de fones de ouvido cada vez mais freqüente na faixa etária de jovens e adolescentes, ou mesmo o barulho das ruas, já foram provados como causas de perda da acuidade auditiva.

O resultado é que, embora expostos aos mesmos fatores de risco, os alunos da baixa renda matriculados na rede pública não possuem acesso a tratamentos corretivos, o que determina grave prejuízo na aprendizagem e atraso obvio em relação a outras camadas da população.

Consideramos, pois, que se trata de medida coerente como dever do estado incluir entre os benefícios concedidos pelo SUS, assim como remédios e tratamentos de prevenção, a doação de aparelhos corretivos, como óculos e aparelhos auditivos, visando a recuperação e manutenção da capacidade de aprendizado do estudante carente.

Assim, peço dos nobres pares o apoio necessário à proposição.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Ilderlei Cordeiro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**EMENDA SUBSTITUTIVA 01/09 CEC****TEXTO E JUSTIFICATIVA**

O PL 4.522/2008 passa a vigorar com a seguinte emenda Substitutiva:

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2008.
(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Dispõe sobre a doação de óculos e aparelhos auditivos aos alunos carentes matriculados na rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental.

Parágrafo único. Os testes referidos no caput objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS fica obrigado a conceder óculos ou aparelhos auditivos aos portadores de deficiência que atendam aos seguintes requisitos:

I - Sejam alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II - Tenham sua deficiência visual ou auditiva identificada mediante diagnóstico realizado na rede de hospitais, centros e postos de saúde da rede pública, seja federal, estadual ou municipal;

III - Disponham de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Para a realização dos exames e aquisição dos óculos e aparelhos auditivos, os Estados, Distrito federal e Municípios contarão com a cooperação financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O baixo rendimento escolar muitas vezes é associado a um problema de visão ou audição que pode ser facilmente detectado e corrigido, a partir de um simples exame feito por especialista. Infelizmente, a falta de atenção de alguns pais para esse fato, tem colaborado, ainda mais, para que o problema se perdue.

Somente em 2007, foram praticamente 26% do total de alunos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino básico, que apresentaram problemas de visão ou audição.

De acordo com a Constituição Federal, art. 196 a 200, a saúde é um direito de todos e um dever do estado, financiado pelas três esferas de governo, combinado com o art. 23 e seu inciso II, que prevê que é "competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

E considerando que há a possibilidade de êxito de intervenção na história natural das doenças, por meio de ações de promoção e de prevenção em todos os níveis de atenção à saúde, por intermédio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas capazes de preveni-las ou minimizá-las.

Na avaliação da Confederação Nacional de Municípios, a iniciativa é importante, mas deve ser considerado relevante o papel que o Ministério da Saúde tem nessas ações relacionadas à saúde pública, com a identificação de problemas visuais e auditivos em alunos que ingressam no ensino fundamental. É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

É fundamental que a União amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar as ações de prevenção e promoção da saúde auditiva e visual, complementadas pelas ações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado da Saúde, por serem as instâncias responsáveis por regulamentar e executar os exames de acuidade visual e auditiva, respectivamente.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2009.

Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a conceder óculos ou aparelhos auditivos aos portadores das deficiências correspondentes que sejam alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino; tenham sua deficiência visual ou auditiva identificada mediante diagnóstico realizado em hospitais, centros e postos de saúde da rede pública (federal, estadual ou municipal); e que disponham de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos. O nobre Deputado Ilderlei Cordeiro, autor da proposta, justifica-a com o argumento de que

“Deficiências visuais e auditivas vêm ao longo do tempo se constituindo importante fator de limitação da capacidade de aprendizado dos estudantes, especialmente os da rede pública, notoriamente formada por pessoas de baixa renda familiar. Uma série de condicionantes do ambiente, como a exposição cada vez maior à luz artificial e a situações de volume de som sem controle, faz com que as pessoas tenham aumentados consideravelmente o risco de diminuição da visão e da capacidade auditiva. Exemplo disso é a longa permanência à frente do computador, seja trabalhando ou meramente se divertindo

em jogos eletrônicos, podem acarretar danos à visão. O uso continuado de fones de ouvido cada vez mais freqüente na faixa etária de jovens e adolescentes, ou mesmo o barulho das ruas, já foram provados como causas de perda da acuidade auditiva. O resultado é que, embora expostos aos mesmos fatores de risco, os alunos da baixa renda matriculados na rede pública não possuem acesso a tratamentos corretivos, o que determina grave prejuízo na aprendizagem e atraso obvio em relação a outras camadas da população.”

Conclui então que “se trata de medida coerente como dever do estado incluir entre os benefícios concedidos pelo SUS, assim como remédios e tratamentos de prevenção, a doação de aparelhos corretivos, como óculos e aparelhos auditivos, visando a recuperação e manutenção da capacidade de aprendizado do estudante carente.”

A Mesa Diretora encaminhou o Projeto à consideração das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário.

Em 4/2/2009 o Projeto deu entrada na CEC e no prazo regulamentar, foi oferecida uma emenda substitutiva à Proposição, pelo ilustre Deputado Celso Maldaner, que amplia o escopo dos benefícios concedidos. Em primeiro lugar, propõe-se que o Poder Público realize testes auditivos e oftalmológicos aos ingressantes no ensino fundamental, com vistas a identificar problemas que possam prejudicar-lhes a aprendizagem. Mantém-se também na emenda a íntegra da redação proposta pelo Deputado Ilderlei Cordeiro (seria o novo art. 2º), e, por fim, aduz que, para a realização dos exames e aquisição dos óculos e aparelhos auditivos, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a cooperação financeira do Ministério da Saúde, que com eles poderá conveniar-se ou estabelecer parcerias. O Deputado-proponente fundamenta sua emenda dizendo que

“Na avaliação da Confederação Nacional de Municípios, (..) deve ser considerado relevante o papel que o Ministério da Saúde tem nessas ações relacionadas à saúde pública, com a identificação de problemas visuais e auditivos

em alunos que ingressam no ensino fundamental. É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades. É fundamental que a União amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar as ações de prevenção e promoção da saúde auditiva e visual, complementadas pelas ações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado da Saúde, por serem as instâncias responsáveis por regulamentar e executar os exames de acuidade visual e auditiva, respectivamente.”

É o Relatório.

II - VOTO

Por ocasião da coleta de dados para o Censo Demográfico de 2000, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incluiu questões referentes aos portadores de deficiência, com vistas a definir as características deste grupo populacional. Entre os resultados divulgados em 2002 constava que as crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência somavam cerca de 6 milhões de pessoas, ou seja, mais de 10% da população de 0 a 14 anos à época.

Por outro lado, sabe-se do baixo rendimento em termos de aprendizagem das crianças brasileiras matriculadas nas escolas públicas e privadas de nível fundamental, reiterado há mais de dez anos por todos os exames oficiais a que elas têm sido anualmente submetidas. Se é verdade que hoje o acesso à escola aos 7 anos está praticamente universalizado no País, é igualmente verdade que um percentual importante delas chega à 5ª série do fundamental sem saber ler, escrever e contar o suficiente para enfrentar as necessidades cotidianas, em um mundo letrado e perpassado pelos avanços da tecnologia.

O Projeto de Lei em tela busca cuidar de um aspecto importante mas pouco destacado, quando se avalia o alunado da rede pública de ensino nacional: trata-se de sua competência visual e auditiva, que certamente afeta a aprendizagem. É fato que mediante ações conjuntas dos Ministérios e Secretarias de Educação e de Saúde, o setor público vêm desenvolvendo Programas como o PNSE/FNDE (Programa Nacional de Saúde do Escolar), que, com iniciativas como a “Campanha Nacional de Reabilitação Visual Olho no Olho” e a “Campanha Quem Ouve Bem, Aprende Melhor”, têm procurado mobilizar a comunidade escolar e seu

entorno, promover triagens de acuidade visual e auditiva nos alunos da 1ª série do fundamental, distribuir óculos e encaminhar os mais severamente acometidos a tratamento na rede do SUS. O Projeto “Saúde e Prevenção nas Escolas – SPE” é outro exemplo de parceria entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, envolvendo também o UNICEF e a UNESCO, objetivando promover ações integradas de educação e saúde, para criar e incentivar hábitos saudáveis entre os estudantes e professores, garantindo aos alunos avaliação, atendimento e orientações básicas em saúde inclusive sexual e reprodutiva sem que precisem sair da escola. Baseado em uma demanda da população, este Projeto, segundo o MEC, já foi implantado nos 26 estados do Brasil, no Distrito Federal e em aproximadamente 600 municípios.

Mas na medida em que Programas oportunos como estes dependam de previsões orçamentárias nem sempre garantidas, e também de parcerias com municípios ou estados que queiram aderir às ações preconizadas, também nós, no Parlamento, queremos nos somar aos esforços do Executivo, transformando tais Programas, muitas vezes episódicos ou de escopo modesto, em ações mais abrangentes, que atinjam as crianças de todas as escolas da rede pública de ensino fundamental. Com isso ajudaremos fazer cumprir a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 208, II e VII:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

*VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde.** (..)”*

Assim sendo, e à luz da argumentação precedente, manifesto meu apoio às idéias contidas tanto no Projeto de Lei nº 4.522/2008, de autoria do ilustre Deputado Ilderlei Cordeiro, que “Dispõe sobre a doação de óculos e aparelhos auditivos aos alunos carentes matriculados na rede pública”, quanto na extensão de conteúdo proposta na Emenda Substitutiva do nobre Deputado Celso Maldaner, pelos méritos educacionais que evidenciam, contribuindo para melhores condições de aprendizagem dos alunos da rede pública de ensino fundamental brasileiro. E o faço na forma do Substitutivo anexo, que contempla a **aprovação**

tanto do PL nº 4.522/2008 como da emenda substitutiva oferecida ao referido Projeto de Lei. E aos meus nobres colegas parlamentares solicito o necessário apoio a este **voto favorável**, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da promoção pelo Poder Público de exames oftalmológicos e auditivos para os alunos das escolas da rede pública de ensino fundamental e da dispensação de óculos e aparelhos auditivos pelo Sistema Único de Saúde aos alunos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cabe ao Poder Público promover a realização anual de exames auditivos e oftalmológicos nos alunos da rede pública de ensino fundamental.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá óculos e/ou aparelhos auditivos aos alunos portadores de deficiência visual ou auditiva constatada aos exames realizados e que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II - tenham sua deficiência visual ou auditiva identificada mediante diagnóstico realizado em hospitais ou outras unidades credenciadas da rede pública de saúde;

III – cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Para a realização dos exames e dispensação dos

óculos e aparelhos auditivos, os Estados, o Distrito federal e os Municípios contarão com a cooperação financeira do Ministério da Saúde, realizada mediante convênio ou outras formas de parceria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.522/08 e a Emenda 1/2009, apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Angela Portela, Charles Lucena, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Mauro Benevides, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO